Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 27/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3060/2018
PROTOCOLO	**:** 1893333
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MARCOS ANTONIO PACO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A não comprovação das alterações orçamentárias, em conformidade com a legislação vigente, constitui infração que resulta na declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã, exercício de 2017**, gestão do Sr. **Marcos Antônio Paco**, Prefeito Municipal, em decorrência da não comprovação das alterações orçamentárias, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; com aplicação de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Marcos Antônio Paco, Prefeito Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 45, 46 e 47.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 10323/2019, peça nº 49, manifestou-se pela irregularidade, pelos seguintes motivos;

1- Remessa intempestiva da Prestação de Contas;
2- Ausência de documentos obrigatórios;
3- Alterações orçamentárias efetuadas em desacordo com a legislação e não comprovação do atendimento ao Princípio da publicidade.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2452/2020, peça nº 51, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 6214/2020, peça nº 52, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício não estão corretamente demonstrados no Balanço Orçamentário e estão em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Verificou-se que a apresentação destas contas anuais de gestão operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1), e ainda que as alterações orçamentárias foram efetuadas em desacordo com a legislação e não ocorreu a comprovação do atendimento ao Princípio da publicidade.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado para R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

No entanto, o Decreto nº 140/2017, fls. 143/144, não condiz com valor apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, acostado aos autos à fl. 34, no montante de R$ 206.000,00.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 246.693,10 (duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e três reais e dez centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Superávit) na importância de R$ 211.465,16 (duzentos e onze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	35.227,94
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	211.465,16
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**246.693,10**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que a peça contábil, Balanço Orçamentário, não se encontra respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

No caso, o total anulado no Decreto nº 140/2017 (no valor de R$ 61.000,00), não condiz com valor apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, acostado aos autos à fl. 34, no montante de R$ 206.000,00.

Dessa forma, considerando a Dotação Inicial consignada na Lei Orçamentária

nº. 2.433/2016 e as alterações promovidas pelo Decreto nº. 140/2017, o Total da Despesa Atualizada a ser demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada e no Balanço Orçamentário equivaleria a importância de R$ 174.000,00 e não de R$ 29.000,00, como apresentam as peças contábeis.

Quanto à intempestividade verificada na remessa da presente prestação de contas, o processo foi autuado em 09/04/2018[1], e o Portal do Jurisdicionado dessa Corte de Contas destacava como prazo final para a entrega das contas anuais a data de 30/03/2018. Contudo, o curto prazo no atraso da apresentação não prejudicou, neste caso, a análise das Contas, merecendo tal falha ser ressalvada.

Entendemos também que, deve ser ressalvado o fato da Portaria nº. 004/2017-P e da Portaria 039/2017-P publicadas no Diário Oficial de Itaporã, serem encaminhadas sem a assinatura do Prefeito Municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Marcos Antônio Paco, Prefeito Municipal, CPF nº 139.306.801-49, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, em decorrência da não comprovação das alterações orçamentárias nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

[1] http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/publico/relatorios.tcms

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/DSSM